

A. I. Nº - 934402000  
AUTUADO - JIJOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE - ANDREA BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 18.11.2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0412-01/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/2005, aplica a multa de R\$ 690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final. Está registrado ainda que foi verificada a existência de documentos não fiscais, além da falta de talonário de notas fiscais e de equipamento ECF. Consta Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 089476, correspondente à apreensão de seis documentos extra fiscais, Termo de Intimação para regularização da situação cadastral do sujeito passivo, Termo de Visita Fiscal e Termo de Ocorrência (fls. 03 a 12).

O autuado, em defesa apresentada à fl. 17, alega que encontrava-se inativo por ter tido sua inscrição estadual cancelada, tendo requerido a reativação em 12/04/2005, através do Protocolo nº 6336620059 e que sua situação foi normalizada em 18/05/2005 (fls. 18 a 23). Requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 28, ressaltando inicialmente que, conforme informações da Sefaz/BA, o autuado encontrava-se cancelado desde 04/07/2000, porém estava funcionando com o comércio de frangos, carnes, etc, sem a utilização de ECF, nem de talonários de notas fiscais. Que foram apreendidas as “notas” anexadas aos autos, que comprovavam as vendas realizadas e que fora emitido Termo de Intimação, para que o contribuinte regularizasse sua situação cadastral. Enfatiza que o próprio autuado confirma que sua inscrição estadual encontrava-se cancelada no período da fiscalização e que seu pedido de reativação ocorreu em 12/04/2005, enquanto que a ação fiscal se deu em 04/04/2005, conforme se vê no Termo de Apreensão.

Mantém o Auto de Infração.

Às fls. 35 a 39 foram juntados documentos que comprovam o pagamento do débito.

**VOTO**

A multa aplicada no Auto de Infração em lide, decorreu da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final. A ação fiscal foi realizada em 04/04/2005, quando foram emitidos os seguintes documentos, que lastream o Auto de Infração: Termo de Visita Fiscal, que informa que o estabelecimento funcionava com a atividade de mercadinho, operando vendas de gêneros alimentícios e outros produtos; Termo de

Ocorrência, onde consta a informação de que o contribuinte fora flagrado funcionando com a inscrição estadual cancelada e efetuando vendas com a emissão de documentos não fiscais; Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 089476, correspondente à apreensão de seis documentos extra fiscais e Termo de Intimação, através do qual o sujeito passivo foi intimado a providenciar a regularização de sua situação cadastral.

Observo que o autuado limita-se a afirmar que se encontrava inativo, por ter tido sua inscrição estadual cancelada e que requerera a sua regularização em 12/04/2005, sendo a mesma reativada em 18/05/2005.

Ressalto que os documentos que nortearam a lavratura do Auto de Infração, em especial o Termo de Ocorrência (fl. 12) constituem elementos de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria com a emissão de documentação extra fiscal, restando provado nos autos que, efetivamente, o contribuinte estava realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal. Portanto, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934402000, lavrado contra **JIJOLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR